



Porto Alegre, 17 de janeiro de 2022.

Orientação Técnica IGAM nº 999/2022.

I. O Poder Legislativo de Guaíba solicita orientação acerca da viabilidade jurídica da minuta de Projeto de Lei, de iniciativa da Mesa Diretora, que dispõe sobre a concessão de reajuste aos vencimentos e salários dos servidores do Poder Legislativo Municipal.

II. A medida cogitada pela Mesa Diretora, na minuta de Projeto de Lei que embasa esta consulta, é admitida pela jurisprudência do STF, em especial, conforme apura-se, por exemplo, no julgado a seguir colacionado:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA. AUMENTO. DEDUÇÃO DA REVISÃO GERAL ANUAL. POSSIBILIDADE. O texto normativo inserido artigo 37, X, da Constituição do Brasil não impede a dedução de eventuais aumentos decorrentes da reestruturação da carreira, criação e majoração de gratificações e adicionais ou de qualquer outra vantagem inerente ao respectivo cargo ou emprego da revisão geral de vencimentos. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 573316 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 04/11/2008, DJe-227 DIVULG 27-11-2008 PUBLIC 28-11-2008 EMENT VOL-02343-09 PP-01786 RTJ VOL-00209-01 PP-00427).

Nota-se que não se trata de conceder a revisão geral anual aos servidores da Câmara Municipal, hipótese que esbarraria na legislação local e na própria Constituição Federal que, no inciso X do art. 37, reserva a iniciativa desta matéria para o chefe do Poder Executivo. Mas de antecipar, com compensação posterior, quando da data-base (março) e efetiva formalização legal da revisão.

É correta, portanto, a previsão do art. 2º da minuta de Projeto de Lei, em estudo, no sentido de prever a dedução do percentual a ser concedido (8,18%) do índice da revisão geral decorrente da Lei da RGA em Guaíba.





Recomenda-se a supressão da cláusula orçamentária, pois ela não deve integrar o conteúdo da lei, mas, se for o caso, ser trabalhada na Justificativa, absorvendo, quando for o caso, o impacto orçamentário-financeiro.

Por oportuno, já que é mencionado o impacto orçamentário-financeiro, comentar que o § 6º do art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal¹ dispensa esta medida, quando se tratar de ato normativo que preveja a revisão geral anual de servidores públicos.

É correta, também, a formatação da matéria pela espécie legislativa “lei”, pois, mesmo se tratando de antecipação de revisão geral anual de servidores do Poder Legislativo, é necessário, por força do inciso X do art. 37 da Constituição Federal, que esta medida seja por lei.

A iniciativa da matéria está sob a responsabilidade da Mesa Diretora da Câmara, pois se trata de conteúdo que adentra na esfera organizacional do Poder Legislativo, alcançado o sistema remuneratório de seus servidores (Regimento Interno, art. 39, incisos I e II).

III. Diante dos fatos e fundamentos apresentados, conclui-se como viável a medida postulada pela Mesa da Câmara Municipal, externada na minuta de Projeto de Lei submetida à presente análise.

¹ Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. [\(Vide ADI 6357\)](#)

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio. [\(Vide Lei Complementar nº 176, de 2020\)](#)

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa. [\(Vide Lei Complementar nº 176, de 2020\)](#)

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição. [\(Vide Lei Complementar nº 176, de 2020\)](#)

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias. [\(Vide Lei Complementar nº 176, de 2020\)](#)

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar. [\(Vide Lei Complementar nº 176, de 2020\)](#)

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.





IGAM[®]

Recomenda-se, apenas, que o texto do Projeto de Lei, em sua versão final, antes de ser protocolado na Câmara Municipal, se submeta à revisão de seus termos pelas normas da técnica legislativa previstas na Lei Complementar Federal nº 95, de 1998.

O IGAM permanece à disposição.



KEITE AMARAL

Advogada, OAB/RS nº 102.781
Consultora do IGAM



ANDRÉ LEANDRO BARBI DE SOUZA

Advogado, OAB/RS nº 27.755
Sócio-Diretor do IGAM

